



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000510/2001-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.598 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOE PEREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ENTENDIMENTO DE SÚMULA. CONTRARIEDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 6/10), o Contribuinte deixou de apresentar as Declarações do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF, mesmo após intimado, relativas aos exercícios 1996 a 2000. A autoridade autuante informa ainda que o lançamento do imposto foi feito com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, conforme documentos de fls. 28/36 e 37/39. Nos termos do Auto de Infração, houve ainda lançamento de multa por falta de entrega das declarações.

Em face do Recurso Voluntário de fls. 112/132, o Colegiado Ordinário acolheu em parte as alegações do Contribuinte, para declarar a decadência do lançamento em relação ao exercício 1996, para excluir a multa por atraso na entrega das declarações relacionadas aos demais exercícios, bem assim para afastar o agravamento da multa de ofício, conforme Acórdão nº 104-22.414 (fls. 161/179), assim ementado:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DECADÊNCIA - MULTA POR ATRASO OU NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO - O regime decadencial relativo a multa por descumprimento da obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte a data prevista para a entrega da respectiva declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, constatados através de documentação hábil e idônea emitida pela própria fonte pagadora em favor do beneficiário do rendimento, observadas as deduções legalmente admitidas e comprovadas pelo contribuinte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - É indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - Descabe a aplicação do agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação quando a fiscalização se utiliza da documentação apresentada pelo próprio contribuinte para efetivar o lançamento.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, vencidos Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1997 a 2000, anos-calendário de 1996 a 1999, respectivamente, e desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional em 18/07/2007 (fl. 181) que, em 21/08/2007 (fl. 183), apresentou o Recurso Especial de 183/190, com fundamento nos incisos I e II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, no intuito de rediscutir:

- a) sob o argumento de contrariedade à lei, a matéria **decadência**; e
- b) por alegada divergência jurisprudencial, as matérias i) **exclusão da multa por atraso na entrega das declarações**; e ii) **desagravamento da multa de ofício**.

Pelo despacho de fls. 195/201, deu-se seguimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, somente em relação à decadência.

Acerca da matéria admitida a rediscussão, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que:

- o art. 150 do CTN foi contrariado, visto que não houve recolhimento do tributo devido, sendo cabível a aplicação do art. 149, V, do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa;

- se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V) e, se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V);

- sendo lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN e sim, o art. 173;

- não há que se falar em homologação do art. 150 do CTN, prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do art. 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do art. 173 do CTN;

- para o fato gerador ocorrido em 1995, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1996, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 1997. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência iria ocorrer em 31/12/2001; e

- como a ciência do auto ocorreu em abril de 2001, o lançamento não aconteceu a destempo.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da PGFN e do despacho que lhe deu parcial seguimento em 25/01/2008 (fl. 2009), o Contribuinte, em 29/01/2008 (fl. 210), interpôs dos embargos de fls. 210/213, os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 234/236.

Antes mesmo da ciência da decisão que rejeitou seus embargos, o Sujeito Passivo, em 08/02/2008 (fl. 221), apresentou contrarrazões ao apelo fazendário (fls. 221/226), com as seguintes considerações:

- no tocante ao único ponto de irresignação da parte da Fazenda Nacional, que sobrou após o despacho de segmento parcial, *não existe o pré-requisito regimental, vez que, também nesse aspecto, não foi juntado o acórdão divergente, tampouco demonstrado os pontos de eventuais confrontos com a lei ou com a evidência da prova (RICSRF, art. 7º, I);*

- ainda que pressupostos houvesse, a questão referente à decadência da constituição do crédito tributário do Exercício de 1996, ano-calendário- 1995, tanto a lei, quanto a doutrina tributária e a jurisprudência desse Conselho são acordes no sentido de que a caducidade se evidencia para fins de extinção do crédito, na forma do art. 156, V, do CTN e no cômputo do art. 173, I, do mesmo Diploma de Direito Tributário;

- tendo havido descontos na fonte, que obviamente ocorreram dentro do ano-calendário de 1995, (data do fato gerador) e considerando-se que o contribuinte, ora recorrido, só veio a ser notificado da lavratura do auto de infração em 20/04/2001, quanto já havia decorrido o quinquênio decadencial, seja pela forma do art. 173, I, seja pela regra do lançamento por homologação, contado da ocorrência do fato gerador do tributo antecipado, na forma do art. 150, § 4º do CTN, tendo-se em conta ainda, que não houve dolo, ma-fé, fraude ou simulação, portanto, não pode prevalecer as razões da Recorrente;

- indiscutível que o lançamento é único por exercício. A constituição do crédito tributário agrega o principal e a multa, *ex vi* da regra contida no art. 142 do CTN, como ato jurídico vinculado e regrado, com unicidade dos mesmos pressupostos e dos mesmos requisitos, inclusive os da tempestividade e da imediatidade, não se admitindo o fracionamento ou desdobramento para fins de escapar-se da prescrição ou da decadência, mesmo porque, constitui princípio de Direito que, *"extinta a obrigação principal, extingue-se a acessória"*, ou por outras palavras: *o acessório acompanha o principal*, mesmo para fins de extinção. Cita jurisprudência administrativa.

O Contribuinte se utiliza ainda da peça de contrarrazões, tópico denominado “Do Prequestionamento” para repisar sua irresignação com relação à decisão recorrida. Além disso, também apresentou Recurso Especial (fls. 244/270), o qual teve seguimento negado, nos termos do despacho de fls. 304/308.

Em 31/08/2017, carrou-se aos autos a petição de fls. 316/318 em que o Sujeito Passivo apresenta pedido de desistência parcial do Recurso Especial, para adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso Especial é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais requisitos necessários ao seu conhecimento.

De início, cumpre salientar que, admitido recurso especial de uma das partes, à parte adversa é oportunizado o oferecimento de contrarrazões que, como indica sua denominação, presta-se exclusivamente a contrapor os fundamentos suscitados na peça recursal.

Em vista disso, o presente voto não abordará questões relacionadas à rejeição a preliminar de nulidade do lançamento, falta de notificação para apresentação de documentos ou qualquer dos temas abordados no tópico das contrarrazões denominados “Do Prequestionamento”, eis que tais temas não têm relação alguma com a parte do apelo fazendário admitida a rediscussão, mas, como dito no relatório, com aspectos da decisão recorrida dos quais o Contribuinte diverge.

Há de se esclarecer que se encontra em discussão no presente processo tão-somente o Recurso Especial da Fazenda Nacional e apenas quanto a matéria decadência, eis que o apelo recursal do Sujeito Passivo teve seguimento negado por não atender os requisitos regimentais.

De outra parte, o Contribuinte pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional sob argumento de que não teriam sido preenchidos requisitos regimentais, vez que não foi juntado o acórdão divergente, tampouco demonstrado os pontos de eventuais confrontos com a lei ou com a evidência da prova, conforme inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Nesse ponto, convém ressaltar que, no que se refere à decadência, a modalidade de recurso utilizada pela Fazenda Nacional foi aquela prevista no inciso I do art. 7º do RICSRF, sendo, nesses casos, dispensável a apresentação de decisões divergentes ou mesmo a demonstração de dissenso interpretativo. Senão vejamos o teor da disposição regimental:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;
e

Ademais, nas situações em que se alega contrariedade à lei ou a evidência de prova, a análise desses requisitos acaba por se confundir com o mérito da controvérsia, ou seja, na hipótese de os argumentos da parte recorrente não representarem a melhor interpretação da norma tributária é o caso de se negar provimento ao apelo e não de deixar de conhecê-lo. Em outras palavras, para que recursos dessa natureza sejam admitidos é suficiente que decisão tenha sido decorrente do entendimento da maioria do colegiado, cabendo à Câmara Superior de Recursos Fiscais decidir, a partir do exame do mérito, se a alegação de contrariedade à lei ou a evidência de prova é procedente ou não.

Em relação ao mérito, a Recorrente alega que, em se tratando de lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN e sim, o art. 173.

Não obstante tais argumentos, a jurisprudência se pacificou no sentido de que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas situações em que se verifique a antecipação de pagamento, a decadência deve ser aferida mediante aplicação do art. 150, § 4º do CTN, a menos que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A esse respeito, tem-se decisão do STJ, no Recurso Especial nº 973.733 – SC, submetida ao rito do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelas turmas de julgamento deste Conselho, por força do § 2º do 62 do Regimento Interno do CARF, cuja ementa faz-se mister reproduzir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso concreto, não inexistia menção à ocorrência de dolo, fraude ou simulação e, além disso, há referência a retenção do imposto na fonte em relação a todos os exercícios abrangidos no lançamento, com se pode constatar facilmente a partir do exame do Auto de infração e dos demonstrativos de fls. 28/36 e 37/39.

Nesse passo, tem-se situação que atrai a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, de conformidade com a Súmula CARF nº 123:

Súmula CARF nº 123. Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse passo, entendo aplicável ao caso o disposto no § 3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Em virtude disso, considerando-se que os argumentos recursais vão de encontro a enunciado de Súmula editada por decisão CSRF, e tendo em vista entendimento recentemente consolidado nesta Turma de Julgamento, não se deve conhecer do Recurso Especial, ainda que seu exame de admissibilidade tenha sido efetuado anteriormente à edição da referida Súmula CARF nº 123.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho